

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10.640-000.529/95-02**  
**RECURSO Nº. : 07.983.**  
**MATÉRIA : I. R. PESSOA FÍSICA - Exercícios. de 1991 e 1992**  
**RECORRENTE : CÉSAR BRUNO COELHO.**  
**RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA- MG**  
**SESSÃO DE : 11 de julho de 1996.**

**ACÓRDÃO Nº. : 103-17.613**

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -**  
**DECORRÊNCIA.** Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR BRUNO COELHO.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.568 de 09.07.96, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE.

  
MARCIA MARIA LORÍA MEIRA  
RELATORA.

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº: 10640.000.529/95-02**  
**ACÓRDÃO Nº: 103-17.613**

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner e Victor Luís de Salles Freire.

*mm*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº: 10640.000.529/95-02**  
**ACÓRDÃO Nº: 103-17.613**  
**RECURSO Nº: 07.983**  
**RECORRENTE: CÉSAR BRUNO COELHO.**

3

### **RELATÓRIO.**

O contribuinte **CÉSAR BRUNO COELHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 009.232.226/34, inconformado com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora- MG (fls. 40/41), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls.62), relativo ao Auto de Infração e seus anexos (fls.31/36), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1991 e 1992.

Trata-se de lançamento decorrente, do levado a efeito na Pessoa Jurídica de **RITZ PLAZA HOTEL LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 21.580.105/0001-37, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10.640-000.528/95-31, versando sobre arbitramento de lucros.

A contribuinte apresenta impugnação a fls.40/41, através do seu procurador legalmente constituído, solicitando o cancelamento do crédito tributário lançado.

A autoridade de primeiro grau, conforme Decisão nº1.347/95 ( fls 57/58), julgou o Lançamento Procedente.

Notificada da Decisão em 25.11.95, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 62), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de primeira instância.

É o Relatório.



**VOTO.**

**CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA**

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a contribuinte RITZ PLAZA HOTEL LTDA., empresa da qual o interessado é sócio, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 111.669 (processo nº 10.640-000.528/95-31), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir o valor que serviu de base de cálculo para o arbitramento do lucro com base em depósitos bancários, as importâncias de Cr\$42.889.488,00 e Cr\$220.008.471,00, referentes aos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente, bem assim a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

*mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 10640.000.529/95-02  
CÓRDÃO Nº: 103-17.613

5

Diante do exposto, e no mais do que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal, e excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1.996.

*Marcia*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA

